



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002137-70.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JONATHAN ROBERT FREITAS DE LIMA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021240
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0002137-70.2025.8.26.0521
AGRAVANTE: JONATHAN ROBERT FREITAS DE LIMA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SOROCABA — DEECRIM UR10
MM. JUIZ PROLATOR: DRA. EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO

(execução nº 0007042-04.2018.8.26.0509)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO NO ENCCEJA. REQUISITOS DO EDITAL INEP Nº 19/2023 NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Assegura-se à pessoa privada de liberdade o direito à remição da pena por meio do estudo e, tratando-se de atividade estudantil realizada por conta própria, desvinculada do ensino regular existente no interior do estabelecimento prisional, deve ser considerado, no cômputo das horas visando à remição, 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino, fundamental ou médio, acrescida de 1/3 em caso de conclusão de nível de educação (LEP, art. 126, caput e § 5º; Res. CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único). Para aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), o “participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de redação”, conforme item 16.2 do Edital INEP nº 18/2024. No caso dos autos, o agravante, apesar da nota satisfatória em três áreas de conhecimento, não obteve pontuação mínima em outras quatro, e, portanto, não foi considerado aprovado no ENCCEJA, o que obsta a concessão da remição pelo estudo.
Agravo defensivo não provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **0002137-70.2025.8.26.0521** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de remição pelo estudo, formulado em razão de aprovação parcial no ENCCEJA (fls. 1/6).

Busca, em síntese, a remição pelo estudo, em decorrência da aprovação (parcial) no ENCCEJA 2024 (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 25/28), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 30) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 40/43).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Sobre o instituto da remição, dispõe o artigo 126, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no “caput”

será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação."

Visando a regulamentar a remição decorrente de leitura e de estudo por conta própria, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021, que assim dispõe:

"Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

*Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada***

de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, **logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio** (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” (grifei)

E, do Edital nº 18, de 18 de março de 2024 – que dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Encceja Nacional 2024 –, consta, sobre os requisitos para obtenção do certificado de conclusão do ensino fundamental ou médio, a seguinte informação:

“16.2 O participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de

redação.”.

Pois bem.

Como visto alhures, assegura-se à pessoa privada de sua liberdade o direito à remição da pena por meio do estudo (LEP, art. 126, *caput*) e, tratando-se de atividade estudantil realizada por conta própria, desvinculada do ensino regular existente no interior do estabelecimento prisional, deve ser considerado, para fins de cômputo das horas visando à remição, 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino, fundamental ou médio (Res. CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único), acrescida de 1/3 no caso de conclusão de nível de educação (LEP, art. 126, § 5º).

E, para aprovação no ENCCEJA de 2024, deve o candidato atingir, pelo menos, 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame, além de 5 pontos na redação (item 16.2 do Edital INEP nº 18/2024).

Assim o fez a Resolução do E. CNJ para estimular a atividade daquele apenado que, por esforço próprio, logra aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, equiparando-a àquela atividade de ensino exercida *intramuros* e sob a fiscalização da autoridade educacional competente.

No caso dos autos, contudo, o agravante,

apesar das notas satisfatórias em três áreas de conhecimento, sem atingir a pontuação mínima, foi reprovado em outras quatro, conforme atestado trazido aos autos (fl. 11), **de sorte que ele não foi considerado aprovado no referido exame nacional**, o que obsta a concessão da remição pelo estudo, certo que não basta à remição a aprovação parcial no exame em questão, hipótese sequer contemplada na Resolução nº 391/2021 (art. 3º, parágrafo único).

Por tais razões, afigura-se correta a respeitável decisão agravada que, embora por fundamento diverso, indeferiu o pedido de remição pelo estudo formulado com base em aprovação parcial no ENCCEJA 2024.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora